



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.001079/2007-07
Recurso n° 00000 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.829 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente BRASIL TELECOM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/10/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTIGO 32, II DA LEI N.º 8.212/1991 C/C ARTIGO 225, II, e §§ 13 A 17 DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99. CONTABILIZAÇÃO EM TÍTULOS PRÓPRIOS. OBRIGATORIEDADE.

1. A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador de auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

2. O contribuinte descumpriu a legislação em vigor, em especial o artigo 32, II da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 225, II, e §§ 13 a 17 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, de 06.05.1999, motivo pelo qual o auto de infração deve ser mantido.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 14041.001079/2007-07
Acórdão n.º **2803-00.829**

S2-TE03
Fl. 476

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, II da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 225, II, e parágrafos 13 a 17, do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

O Contribuinte, devidamente notificado apresentou defesa tempestiva em 26 de novembro de 2007 (fls. 174).

A impugnação foi julgada em 26 de fevereiro de 2008 (fls. 404 e seguintes), ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIARIAS*

Data do fato gerador: 23/10/2007

AI: n.º 37.111.753-4

*MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO
PREVIDENCIARIA. CFL 34*

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

O Auto de Infração destina-se a registrar a ocorrência de infração à legislação Previdenciária por descumprimento de obrigação acessória e a constituir o respectivo crédito da Previdência Social relativo penalidade pecuniária aplicada.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A Recorrente teve contra si lavrado o Auto de Infração em epígrafe, por deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, não sendo contabilizado de forma

discriminada o pagamento de remunerações a segurados através, de cartões de premiações administrados pela empresa Incentive House S.A., nas competências entre janeiro de 1997 a fevereiro de 2007.

- Em preliminar, a recorrente alega ter havido falta de indicação da notificação que motivou a majoração da multa, situação que ensejou cerceamento de defesa. Que o procedimento administrativo de arbitramento é irregular, com nítida ausência de processo regular, houve descumprimento do art. 148 do CTN e , via de consequência, o lançamento está contaminado por vício formal.

- Outra nulidade verificada na notificação fiscal diz com a aferição indireta da base de cálculo impositiva para fins de arbitramento.

- Dos longos seis anos de bonificações em razão das mais variadas campanhas de incentivo e metas, foram inúmeras as pessoas e empresas congratuladas, das quais a Recorrente apresentou ao agente fiscal a relação contendo o pagamento de mais de 7.800 abonos, identificadas com itens acima numerados, e demonstrando a relação entre a nota fiscal paga a Incentive House S/A e o valor entregue ao ganhador, e a razão/promoção que ensejou tal contemplação.

- Por todo o exposto a Recorrente comparece perante este egrégio Conselho para requer:

a) o recebimento e o processamento do presente recurso, tempestivamente apresentado, de acordo com as regras do Decreto 70.235/72;

b) A nulidade do presente auto de infração em razão:

b.1) Do cerceamento de defesa oriundo da falta de identificação do processo administrativo (Auto de Infração) alegadamente firmado em 2004, tampouco sua fase que enseja a aplicação do instituto da reincidência;

b.2) da nulidade do lançamento relacionado a obrigação principal - *que nulifica o objeto do presente Auto de Infração* - em razão falta do cumprimento do art. 148 do CTN que determina que o arbitramento se submeta a procedimento (com contraditório e ampla defesa);

b.3) da nulidade do lançamento relacionado a obrigação principal - *que nulifica o objeto do presente Auto de Infração* — em razão da falta injustificada de exame dos documentos apresentados pela Recorrente - obrigatória nos termos do art. 235 do Regulamento da Previdência aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 - que demonstram que nem todos os abonos foram pagos para funcionários da Recorrente (pessoas jurídicas, empregados de terceiras empresas, além de equipes) — que representa mais de 45% da base de cálculo arbitrada;

b.4) da nulidade do lançamento relacionado a obrigação principal - *que nulifica o objeto do presente Auto de Infração* — em razão da falta exame das notas fiscais (protocolizadas via petição endereçada ao agente fiscal) que não foram destinadas para o pagamento de abonos, mas sim para reembolso dos gastos com eventos, além dos honorários cobrados pela empresa organizadora.

c) Que, em razão da ausência de demonstração de efetiva ocorrência, seja cancelada a agravante cominada à contribuinte, fixada com base no artigo 290 do RPS, devolvendo-se os valores lançados ao patamar fixado em lei;

d) Que seja cancelada a multa ora aplicada, pois sua lavratura decorre de obrigação acessória em decorrência de supostos créditos tributários lançados sobre valores pagos em razão de campanha de incentivo da empresa e que não se constituem salário de contribuição pois:

d.1) Vez que não se referem a pagamentos efetuados em razão do trabalho daqueles, pois sic, fruto de congratulação proveniente de transparente campanha de marketing de incentivo que objetiva estimular seus participantes (a se superarem ou se qualificarem);

d.2) São desprovidos de qualquer certeza de pagamento;

d.3) Não são incorporados ao salário ou ao salário de contribuição (para fins de incidência);

d.4) São desprovidos de habitualidade.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O contribuinte foi penalizado por deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme estabelece o inciso II do art. 32 da Lei nº 8.212/91 c/c o inciso II e §§ 13 a 17 do art. 225 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Vê-se, pois, da descrição sumária da infração, bem como dos dispositivos legais infringidos, o auto de infração foi lavrado em razão de o sujeito passivo ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Como se pode observar dos comandos legais mencionados, os lançamentos que deveriam ter sido realizados em títulos próprios da contabilidade independem de serem decorrentes de obrigações próprias ou de terceiros, notadamente aquelas recolhidas na condição de responsável.

No Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 44), restou amplamente evidenciada a conduta irregular do contribuinte, *verbis*:

1. No decorrer da ação fiscal realizada na empresa BRASIL TELECOM S.A, CNPJ 76.535.764/0001-43, instituída pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº. 09402950F00 de 21/05/2007, cuja ciência se deu pelo contribuinte em 01/06/2007, 28/06/2007 (1ª prorrogação do MPF) e 28/08/2007 (2ª prorrogação do MPF), constatou-se que a empresa deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

2. Na análise da escrituração contábil e documentos que fundamentaram os lançamentos nela realizados tais como Notas Fiscais de Serviços, relações de notas fiscais apresentadas pela empresa fiscalizada, foi constatada a existência de pagamentos de remunerações através de cartões de premiações a segurados por intermédio da empresa prestadora de serviços INCENTIVE HOUSE S/A., sem que tais remunerações tenham sido contabilizadas em títulos próprios, de forma discriminada, não tendo sido

consideradas como rubricas integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias nas competências entre janeiro/2002 a fevereiro/2007. Os valores apurados, bem como os relatórios fiscais anexos à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º. 37.111.756-9, descrevem, de forma pormenorizada, as circunstâncias que ensejaram o lançamento.

Com efeito, a verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrado pela Incentive House S.A. é fato gerador de contribuição previdenciária. Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é necessária previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

Como é sabido, na legislação em vigor não existe dispositivo que permita o pagamento de prêmios de incentivo, nos moldes realizados pela recorrente, sem a incidência de contribuição previdenciária. A verba foi paga pelo trabalho e não para o trabalho.

Ora, em situação como essa ninguém pode alegar desconhecimento da legislação. O contribuinte é o único responsável pela infração cometida.

De outra parte, não se pode perder de vista que a responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração.

Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal.

Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Deve ficar claro, portanto, que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

No que diz respeito à obrigação principal ou acessória, dispõe o art. 113 do CTN que:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Desse modo, a Lei n 8.212 não conceitua títulos próprios, pois tal expressão não precisa de conceituação legal, por traduzir um conceito contábil. Os títulos próprios são as rubricas das contas utilizadas na contabilidade da empresa, sendo a denominação da conta. O que a Lei n.º. 8.212/91 impõe é que todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias devem ser contabilizados em títulos próprios. Assim, se todos os fatos geradores forem lançados em títulos próprios, somente analisando os lançamentos contábeis a fiscalização conseguirá verificar se todos os valores devidos pela empresa foram recolhidos.

Relativamente à aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, me reporto ao preceito contido no artigo 92 da Lei n.º 8.212/91, de que infração a qualquer dispositivo daquela lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável conforme dispuser o regulamento.

A multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração está contida no artigo 225, inciso II, e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. O artigo 373, por sua vez, determina que os valores expressos em moeda corrente referidos no Regulamento serão reajustados nas mesmas épocas e nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei n.º 8.212/91, está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador de auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

O contribuinte descumpriu a legislação em vigor, em especial o artigo 32, II da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 225, II, e §§ 13 a 17 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, de 06.05.1999, motivo pelo qual o auto de infração deve ser mantido.

Por fim, a autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Processo nº 14041.001079/2007-07
Acórdão n.º **2803-00.829**

S2-TE03
Fl. 483

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator

CÓPIA